
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16252/2026

IMPUGNANTE: 59.795.333 HENRIQUE ARAÚJO DE ALMEIDA – CNPJ nº 59.795.333/0001-05.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **59.795.333 HENRIQUE ARAÚJO DE ALMEIDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de copa, cozinha e limpeza destinados ao atendimento das necessidades do Município de Uruaçu-GO.

Preliminarmente, registra-se que a presente impugnação atende ao requisito da tempestividade, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida para análise de seu mérito.

II– DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de inconsistências na pesquisa mercadológica utilizada para formação do orçamento estimativo da contratação, apontando, especificamente:

- possível inexecuibilidade do valor estimado para o **item Água Sanitária 1 litro**;
- possível inexecuibilidade do valor estimado para o **item Detergente Líquido 500 ml**;
- possível inexecuibilidade do valor estimado para o **item Papel Higiênico Folha Dupla – fardo com 64 rolos**;
- inconsistência entre os valores estimados dos **itens 69 e 70**, referentes ao **Desinfetante de 1.000 ml e Desinfetante de 2.000 ml**, diante da aparente inversão lógica dos preços referenciais;
- indicação da marca **Pedrex** no **item 111**, alegando restrição indevida à competitividade sem a correspondente justificativa técnica.

Ao final, requer a revisão integral da pesquisa de preços, das especificações técnicas e da planilha orçamentária do certame.

III– DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que a Administração Pública deve conduzir os procedimentos licitatórios observando os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, planejamento, eficiência, transparência, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve ser devidamente planejada, compreendendo, dentre outros elementos, a elaboração de estimativa de preços compatível com os valores efetivamente praticados no mercado.

A Administração também possui o dever permanente de revisar seus próprios atos quando identificadas circunstâncias que possam comprometer a regularidade do procedimento licitatório, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 346 e 473).

No presente caso, após análise dos argumentos apresentados na impugnação, verificou-se que os apontamentos referentes aos seguintes itens merecem reavaliação técnica:

- Água Sanitária 1 litro;
- Detergente Líquido 500 ml;
- Papel Higiênico Folha Dupla – fardo com 64 rolos;
- Desinfetante – itens 69 e 70;
- Item 111, quanto à indicação da marca "Pedrex".

Embora, neste momento processual, não se reconheça, de forma definitiva, a procedência de todas as irregularidades suscitadas pela impugnante, verifica-se que os apontamentos apresentados revelam elementos suficientes para justificar a reavaliação dos atos preparatórios da contratação.

Nesse contexto, mostra-se prudente promover nova conferência da pesquisa de preços, da metodologia adotada para a formação do orçamento estimativo e das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, com vistas a assegurar a plena conformidade desses documentos com os princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e do planejamento, bem como com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal providência prestigia o poder-dever de autotutela da Administração Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos sempre que identificada a necessidade de aperfeiçoamento ou correção, de modo a resguardar a isonomia entre os licitantes, a obtenção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do certame, sem que isso represente, por si só, o reconhecimento integral das alegações formuladas pela impugnante.

IV– DA DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO por:

I- ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa 59.795.333 HENRIQUE ARAÚJO DE ALMEIDA, exclusivamente para a revisão técnica dos pontos suscitados, notadamente:

- dos valores estimados da Água Sanitária 1 litro;
- dos valores estimados do Detergente Líquido 500 ml;
- dos valores estimados do Papel Higiênico Folha Dupla – fardo com 64 rolos;
- da consistência dos preços estimados constantes dos itens 69 e 70 (Desinfetante 1.000 ml e 2.000 ml);
- da especificação técnica constante do item 111, especialmente quanto à indicação de marca, verificando sua conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

- II- Suspender o presente certame, para que sejam promovidas as adequações necessárias na pesquisa de preços, na metodologia de formação do orçamento estimativo e nas especificações técnicas do Termo de Referência. Concluídas as revisões, republicar o Edital, com a reabertura dos prazos legalmente exigidos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a ampla publicidade e a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da transparência.

Uruaçu-GO, 08 de julho de 2026.

CARLOS ÉDER SANTOS

Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 549/2026